



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, tendo

Compromitente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no exercício da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, por sua 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora e

Compromissária **ANA PAULA MARQUES FERNANDES**, brasileira, solteira, carteira de identidade: M6.985.254 SSPMG, CPF: 030404866-67, residente e domiciliada a Rua Elvira Bellei, nº60 bairro: Jardim de Alá na cidade de Juiz de Fora MG. CEP:36030.560. Telefone: 32-99111-9269, e-mail: amarquesfernandes@hotmail.com, acompanhada pelo Doutor **EVANDO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR**, OABMG 100613, telefone: 32 99961-9521, e-mail: advfernandesjf@gmail.com

Celebram este Compromisso de Ajustamento de Conduta para efeito exclusivo na **ação judicial de número (0824571-98.2012.8.13.0145)**, pelos seguintes fundamentos e cláusulas:

I – Dos fundamentos

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República de 1988, é órgão incumbido de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.846/2013, em interseção com a Lei nº 8.429/1992, forma um microsistema legal cuja convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, também a Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro e, especialmente, a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 que Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, admitindo, explicitamente, em seu art. 1º, § 2º, admite o cabimento do compromisso de ajustamento de conduta;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais regulamentou a realização de ajustamento de conduta em relação a atos de improbidade administrativa, inclusive no bojo de ação judicial, merecendo destaque os seguintes termos:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 3º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

- I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;
- II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;
- III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem **vantagem** ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;
- IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:

- I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;
- II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;
- III - renúncia da função pública;
- IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;
- V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Art. 5º: O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, **ou no curso da ação judicial.**

CONSIDERANDO que tramitam as ações judiciais nas quais é formulada a aplicação de sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/1992 em razão da participação e benefícios decorrentes da contratação temporária de advogados pelo Município de Juiz de Fora, em desacordo com o requisito da excepcional necessidade de interesse público previsto no art. 37, inciso IX da Constituição da República e com a Lei Municipal nº 8.710/1995, ainda em fase de citação dos Requeridos;

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA

CONSIDERANDO a aquiescência em realização de acordo, na esfera cível, como forma de colocar fim à demanda, revelando-se suficiente a aplicação de medidas abaixo convencionadas, proporcionais ao tempo em que cada um dos Réus permaneceu na função (não extensíveis aos então Prefeitos e Secretários Municipais, nas mesmas ações, em razão da necessidade de adoção de outros parâmetros para as cláusulas, que fossem compatíveis com a gravidade de suas condutas);

Considerando que a remuneração básica atual do Procurador nível I é, na forma da Lei Municipal nº 11.550/2008 que, acrescido das revisões e recomposições gerais, resulta em R\$ 2.992,67;

Considerando que a Compromissária permaneceu na função *no período de 27 de outubro de 2011 a 27 de outubro de 2012*, por doze meses completos;

Resolvem celebrar o presente **AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

II – Das cláusulas

CLÁUSULA PRIMEIRA: A compromissária compromete-se com a cessação de eventual envolvimento ainda vigente ou abstenção de envolvimento futuro com seleções simplificadas e contratações temporárias com os Poderes Públicos Federados que não atendam ao requisito de excepcional necessidade de interesse público previsto no art. 37, inciso IX da Constituição da República e em Leis Estaduais ou Municipais, cujo descumprimento importará em multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada eventual contratação, com incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, e destinação ao FUNEMP.

Consigna-se que restam inaplicáveis as condições obrigatórias de compromisso de reparação integral de dano ou de transferência valores que representem vantagem ou proveito pois, em face dos compromissários contratados, não foram formulados tais pedidos nas ações mencionadas, já estando definidos os limites da lide.

CLÁUSULA SEGUNDA: A Compromissária se compromete ao pagamento de multa civil no valor correspondente a $\frac{1}{2}$ (*metade*) de um vencimento básico bruto do Procurador Nível I atualmente vigente, *no montante de R\$1.496,34*, em até 10 parcelas, iniciando a primeira até o *último dia útil de dezembro de 2020*, e as demais até o último dia útil de cada mês subsequente, e sobre cada parcela incidirá correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde a presente data até o efetivo pagamento, e cujo descumprimento importará em *acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde dezembro de 2012 e em incidência de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de descumprimento, também com incidência de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, a partir da data do descumprimento, a ser destinada ao FUNEMP. Compromete-se a comprovar cada pagamento no prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUIZ DE FORA


CLÁUSULA TERCEIRA: Nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tomado em fase judicial será submetido à análise do douto Juízo natural do caso e, em caso de homologação, produzirá seus efeitos, sendo comunicado pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público para mero fim de registro.


CLÁUSULA QUARTA: Na forma do art. 2º, parágrafo único da mesma Resolução CSMP nº 3/2017, a celebração do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não importa, **automaticamente**, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente termo.

Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2020.


Compromissária


Advogado


Ministério Público **Danielle Vignoli G. Leite**
PROMOTORA DE JUSTIÇA